SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150284 - RJ (2025/0484909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THIAGO JOSE GOMES FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS COSTA DUFFRAYER - RJ140661
AGRAVADO	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - RJ106115
		PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA - RJ144763
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		LUCAS MARQUES DOS SANTOS - RJ229854
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS RETIDOS SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO INDIVIDUAL OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.175/STJ NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF, na ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), na deficiência de indicação da alínea constitucional e com referência à Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro visando cancelar a constrição sobre 20% do crédito trabalhista, declarar a ilegalidade da retenção de honorários contratuais pactuados entre sindicato e escritório e impedir novas retenções.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da constrição sobre 20% do crédito.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos, admitindo a retenção com base no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, na superação

Documento eletrônico VDA59644090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c956e753-7fec-4673-bc6b-8d626d411742

do Tema n. 1.175 do STJ pela AO 2.417 do STF, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 pela admissão da retenção sem contrato individual ou autorização expressa, em confronto com o Tema n. 1.175 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 1.011, parágrafo único, I, do CPC, quanto à técnica decisória vinculada a súmula ou repetitivo; (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento da tese repetitiva e do *distinguishing* da AO 2.417 do STF; (iv) saber se houve violação do art. 932, V, do CPC, pela reforma monocrática em desconformidade com precedente qualificado; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório acerca da existência de contrato individual, autorização expressa ou ciência dos substituídos relativamente à retenção de honorários, no ponto delimitado pelos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 e pela aplicação do Tema n. 1.175 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 1.011, parágrafo único, I, e 932, V, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, relativamente à alegada técnica decisória vinculada e à reforma da sentença.
8. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, incluindo a distinção do Tema n. 1.175 do STJ e a aplicação da AO 2.417 do STF, afastando a alegada omissão.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico específico e de comprovação dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para aferir contrato individual, autorização expressa ou ciência dos substituídos quanto à retenção de honorários, relativamente aos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os arts. 1.011, parágrafo único, I, e 932, V, do CPC não são prequestionados nem suscitados por embargos de declaração. 3. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC se o acórdão enfrenta os pontos relevantes, inclusive distinguindo o Tema n. 1.175 do STJ e aplicando a AO 2.417 do STF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e comprovação específica dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.906/1994, arts. 22, §§ 4º e 7º; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.011, parágrafo único, I, 932, V, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

Documento eletrônico VDA59644090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c956e753-7fec-4673-bc6b-8d626d411742

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c956e753-7fec-4673-bc6b-8d626d411742

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150284 - RJ (2025/0484909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THIAGO JOSE GOMES FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS COSTA DUFFRAYER - RJ140661
AGRAVADO	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - RJ106115
		PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA - RJ144763
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		LUCAS MARQUES DOS SANTOS - RJ229854
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS RETIDOS SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO INDIVIDUAL OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.175/STJ NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF, na ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), na deficiência de indicação da alínea constitucional e com referência à Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro visando cancelar a constrição sobre 20% do crédito trabalhista, declarar a ilegalidade da retenção de honorários contratuais pactuados entre sindicato e escritório e impedir novas retenções.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da constrição sobre 20% do crédito.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos, admitindo a retenção com base no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, na superação do Tema n. 1.175 do STJ pela AO 2.417 do STF, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 pela admissão da retenção sem contrato individual ou autorização expressa, em confronto com o Tema n. 1.175 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 1.011, parágrafo único, I, do CPC, quanto à técnica decisória vinculada a súmula ou repetitivo; (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento da tese repetitiva e do *distinguishing* da AO 2.417 do STF; (iv) saber se houve violação do art. 932, V, do CPC, pela reforma monocrática em desconformidade com precedente qualificado; e (v) saber se se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório acerca da existência de contrato individual, autorização expressa ou ciência dos substituídos relativamente à retenção de honorários, no ponto delimitado pelos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 e pela aplicação do Tema n. 1.175 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 1.011, parágrafo único, I, e 932, V, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, relativamente à alegada técnica decisória vinculada e à reforma da sentença.
8. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, incluindo a distinção do Tema n. 1.175 do STJ e a aplicação da AO 2.417 do STF, afastando a alegada omissão.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico específico e de comprovação dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para aferir contrato individual, autorização expressa ou ciência dos substituídos quanto à retenção de honorários, relativamente aos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os arts. 1.011, parágrafo único, I, e 932, V, do CPC não são prequestionados nem suscitados por embargos de declaração. 3. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC se o acórdão enfrenta os pontos relevantes, inclusive distinguindo o Tema n. 1.175 do STJ e aplicando a AO 2.417 do STF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e comprovação específica dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.906/1994, arts. 22, §§ 4º e 7º; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.011, parágrafo único, I, 932, V, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO JOSÉ GOMES FREITAS DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, deficiência de fundamentação, bem como pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 255 do RISTJ, e pela deficiência na indicação da alínea constitucional autorizadora, com referência a precedente que também menciona o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 3.752-3.755).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.609-3.610):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DA VERBA SOBRE O CRÉDITO DO EMBARGANTE/SUBSTITUÍDO SEM QUE HOUVESSE ANUÊNCIA QUANTO AO CONTRATO OU PARTICIPAÇÃO NO ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS EMBARGADOS. TEMA REPETITIVO N. 1.175 SUPERADO POR ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO AO N. 2.417. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE DIREITO DISPONÍVEL QUANDO O SERVIÇO FOR EFETIVAMENTE PRESTADO NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO SINDICATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. […] § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)" (Lei n. 8.906/64); 2. "a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

> dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário." (Tema Repetitivo n. 1.175); 3. Retenção do valor dos honorários contratuais sobre o crédito trabalhista do substituído em ação civil pública. Inexistência de contrato celebrado com o substituído, ou mesmo anuência com o pacto firmado com o Sindicato que não representa óbice à retenção, não havendo controvérsia quanto à atuação (exitosa) do causídico;
> 4. Provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão teria permitido a retenção de honorários contratuais sem contrato individual ou autorização expressa dos substituídos, em afronta ao Tema n. 1.175 do STJ;

b) 1.011, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a decisão monocrática e o acórdão, ao tratarem da aplicação de entendimento vinculante, teriam contrariado a técnica prevista para provimento com base em súmula ou repetitivo;

c) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão, notadamente a incidência do Tema n. 1.175 do STJ e a distinção da AO 2.417 do STF e,

d) 932, V, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local teria reformado a sentença sem observar que a decisão contrariou tese repetitiva do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a inexistência de contrato individual ou de anuência não impede a retenção em favor do escritório contratado pelo sindicato, divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1.175 do STJ e dos trechos do ARE n. 1.520.954/DF (Tema n. 1.364) que reforçam a natureza infraconstitucional da controvérsia (fls. 3.622-3.641).

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a retenção dos honorários contratuais e restabelecendo a procedência dos embargos de terceiro.

Requer ainda o provimento do recurso para que se condenem os recorridos ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, e seja concedido efeito suspensivo, com a suspensão dos demais processos indicados até o julgamento definitivo (fls. 3.648).

Contrarrazões às fls. 3.733-3.751.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o cancelamento da constrição judicial sobre 20% de seu crédito trabalhista, a declaração de ilegalidade do recebimento de honorários contratuais pactuados entre sindicato e escritório de advocacia, e a abstenção de novas retenções (fls. 3.611-3.612).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da constrição judicial sobre 20% do valor a ser recebido pelo embargante no processo trabalhista (fl. 3.612).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos de terceiro, afirmando ser possível a retenção dos honorários convencionados com a entidade sindical, com base no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, na superação do Tema n. 1.175 do STJ pela AO 2.417 do STF, e fixou

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

honorários de 10% sobre o valor da causa em desfavor do embargante, observada a gratuidade (fls. 3.616-3.617).

II - Art. 22, §§ 4º e 7º da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão permitiu a retenção de 20% do crédito trabalhista sem contrato individual ou autorização expressa, contrariando a tese do Tema n. 1.175 do STJ, segundo a qual, antes da vigência do § 7º, exige-se contrato individual, e, depois, é indispensável a autorização expressa dos filiados (fls. 3.624-3.636).

O acórdão recorrido fundamentou que a inexistência de contrato individual não impede a retenção, ante o disposto no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, e assentou a superação do Tema n. 1.175 do STJ pelo entendimento da AO 2.417 do STF, reconhecendo a validade dos honorários contratuais quando os serviços foram efetivamente prestados nas ações ajuizadas pelo sindicato (fls. 3.613-3.616).

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista que a verificação da existência de contrato individual, autorização expressa ou mesmo o conhecimento ou não de eventual autorização par retenção de honorários advocatícios demandaria o reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, para afastar o precedente invocado pelo Tribunal de origem, pressuposto para eventual violação do dispositivo indicado, haveria necessidade de analisar as provas relacionadas ao contrato de honorários advocatícios, eventual acordo entre o sindicato com os procuradores, a autorização ou ciência ou não destas tratativas, o que pressupõe ampla e irrestrito reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

Não se admite, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

III - Arts. 1.011, I, parágrafo único, e 932, V, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão contrariou a técnica processual dos arts. 1.011, I, parágrafo único, e 932, V, ao não aplicar a tese repetitiva do STJ e ao reformar a sentença sem observar que a decisão estava contrária a precedente qualificado. O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, conheceu dos recursos, rejeitou a preliminar de inadequação da via, e, no mérito, concluiu pela possibilidade de retenção dos honorários convencionais, registrando a superação da tese repetitiva pela AO 2.417 do STF e citando precedente da própria Câmara em igual sentido (fls. 3.613-3.617).

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a absoluta ausência de prequestionamento destes dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

O tribunal de origem não realizou qualquer debate sobre os deveres do relator e a questão de ter proferido decisão em contrariedade a tais normas. Neste caso, haveria necessidade de debate sobre os próprios dispositivos que tratam dos poderes do relator e da possibilidade de examinar o mérito em situações especiais.

Além da ausência de qualquer debate ou referência a excessos do relator ou violação das normas que disciplinam os poderes do relator, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o relator a debater sobre o tema.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 489, § 1º, VI, do CPC

Aduz, ainda, ofensa ao art. 489, § 1º, VI, por ausência de enfrentamento específico do Tema n. 1.175 do STJ e do *distinguishing* da AO 2.417/STF (fls. 3.627-3.636).

Afasta-se a alegada ofensa ao referido dispositivo, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, o recorrente confunde decisão contrária ao seu interesse com omissão. É evidente que não se atentou para o acórdão recorrido, uma vez que o tema repetitivo n. 1.175 foi objeto de debate, para realizar a distinção em relação ao entendimento aplicado, com base na AO 2417. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, todos os temas foram enfrentados, inclusive com a necessária distinção em relação ao tema n. 1.175 do STJ.

Assim decidiu o Tribunal de origem: "Não obstante isso, e tal como defendem os recorrentes, a tese firmada foi superada por contemporâneo entendimento da Corte Suprema que, em Ação Originária, teria reconhecido a impossibilidade de desconstituição, por via transversa, de negócio jurídico sobre direito disponível, quando o serviço for efetivamente prestado pelo causídico nas ações ajuizadas pelo Sindicato da categoria".

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

V - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que a decisão divergiu da tese firmada no Tema n. 1.175 do STJ e dos fundamentos do ARE n. 1.520.954/DF (Tema n. 1.364), nos quais se reforça a necessidade de autorização expressa dos filiados e a natureza infraconstitucional da matéria, distinta da AO 2.417 do STF, que tratou de contratação aprovada em assembleia (fls. 3.625, 3.630-3.641).

O acórdão recorrido afirmou a superação do Tema n. 1.175 do STJ por entendimento contemporâneo do STF na AO 2.417, e aplicou a possibilidade de retenção ao caso concreto, destacando a atuação exitosa do causídico e a legitimidade extraordinária do sindicato (fls. 3.613-3.616).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal.

A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

Não houve qualquer comparação entre decisões de Tribunais diversos para estabelecer se há similitude fática, tudo para demonstrar o confronto analítico.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% sobre a mesma base de cálculo, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 15f6ad8d-d8ff-45d5-bc35-0d9a9aa9268d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.150.284 / RJ

Número Registro: 2025/0484909-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02753319820208190001 202524514189 2753319820208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO JOSE GOMES FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINÍCIUS COSTA DUFFRAYER - RJ140661
AGRAVADO	: MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - RJ106115
	PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA - RJ144763
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
	IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
	LUCAS MARQUES DOS SANTOS - RJ229854
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:59
Código de Controle do Documento: 5f145ee1-1557-4eda-b156-3a2223a83caf

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:59
Código de Controle do Documento: 5f145ee1-1557-4eda-b156-3a2223a83caf